

comboios ou seja comandada de um posto de manobra donde não sejam visíveis as cancelas ou meias cancelas, o movimento de fecho das mesmas deve ser tal que os utentes da estrada que se aproximam ou que já tenham entrado na passagem de nível quando a sinalização entra em acção tenham tempo de parar antes da passagem ou de completar a travessia.

ARTIGO 48

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Em toda a passagem de nível munida de cancelas ou meias cancelas o funcionamento destas deve ser assegurado durante toda a duração do serviço dos comboios. Se uma passagem de nível equipada com cancelas ou meias cancelas passa definitivamente à categoria das passagens de nível sem cancelas ou sem meias cancelas, estas devem ser retiradas a fim de se evitar qualquer interpretação errónea por parte dos utentes da estrada.

ARTIGO 49

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Os dispositivos de sinalização que anunciam a aproximação dos comboios previstos no parágrafo 1.º a) do artigo 47 do presente Protocolo devem ser colocados na vizinhança imediata da via férrea e, na medida do possível, sempre que exista um sinal em forma de cruz de Santo André, sobre o suporte deste sinal.

Devem tomar-se medidas apropriadas para remediar qualquer defeito de funcionamento da sinalização, sempre que esta for automática e para que esta sinalização não possa dar lugar, em caso de não funcionamento ou de mau funcionamento, a uma interpretação errónea.

ARTIGO 50

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Uma passagem de nível não pode ser desprovida ao mesmo tempo de cancelas ou meias cancelas e da sinalização que anuncia a aproximação dos comboios, a não ser que os utentes da estrada possam facilmente ver a via férrea de um e do outro lado da dita passagem, de modo que, tendo em conta particularmente a velocidade máxima dos comboios, um condutor que se aproxime da via férrea por qualquer dos lados tenha tempo para parar antes de entrar na passagem de nível, caso esteja à vista um comboio, ou tempo para alcançar o lado oposto da passagem, se o avistar depois de ter entrado nesta.

ARTIGO 53

Suprimir o parágrafo 5 e no parágrafo 4 substituir «de 3,50 m acima do pavimento» por «de 3,50 m acima do pavimento; cada sinal repetir-se-á, na medida do possível, no lado oposto do cruzamento».

ARTIGO 60

Parágrafo 1: Substituir o início do parágrafo por:

Cada Estado Contratante poderá propor uma ou mais emendas ao presente Protocolo.

O texto de toda a emenda assim proposta será enviado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a transmitirá a todos os Estados Contratantes, pedindo-lhes que lhes comuniquem, no prazo de quatro meses . . .

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Sua Majestade Britânica, o Governo da Itália depositou junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em 25 de Março de 1966, o instrumento de ratificação da Convenção sobre pesca, aberto para assinatura, em Londres, de 9 de Março a 10 de Abril de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**Despacho**

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 783, de 22 de Dezembro de 1965, determina-se o seguinte:

1.º As refinarias de azeite que poderão tratar outros óleos alimentares, até ao dia 30 de Setembro próximo futuro, deverão ser designadas pela Junta Nacional do Azeite, tendo em atenção os quantitativos que se preveja deverem vir a ser refinados neste período e as possibilidades reais de fiscalização das refinarias por parte do organismo.

2.º A fiscalização destas instalações, a cargo da Junta Nacional do Azeite, sem prejuízo da fiscalização dos outros organismos oficiais competentes, terá carácter permanente e os encargos dela resultantes serão suportados pelos interessados.

3.º Durante o período em que laborem outros óleos não poderá existir nas refinarias designadas azeite ou respectivos subprodutos.

4.º Estas instalações só poderão voltar a laborar azeite depois de a Junta Nacional do Azeite verificar a ausência de outros óleos e respectivos subprodutos e, ainda, que se encontram convenientemente limpas.

Ministério da Saúde e Assistência e Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Maio de 1966. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Gabinete do Ministro**Decreto n.º 47 029**

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, foram pelo Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962, fixadas as prestações para aquisição de casas económicas nas diferentes localidades onde se situam os respectivos agrupamentos.

Tendo em conta os diversos factores que, segundo aquele preceito, devem influir na determinação dos valores a

fixar para o efeito, foram então estabelecidas as tabelas a aplicar na distribuição das casas, conforme o grupo a que pertençam, em razão da localidade.

Estando prestes a concluir-se e tornando-se por isso necessário proceder à abertura do concurso para a distribuição das habitações que constituem os novos agrupamentos de Vila Nova de Gaia e de Almada — com, respectivamente, 202 e 112 fogos —, importa definir quais as prestações a estabelecer para aquisição das casas.

Embora se considerem, de modo geral, desactualizados os valores fixados pelo citado Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962, entende-se que, relativamente aos dois referidos agrupamentos, o problema imediato a resolver é o da definição do grupo em que deverão integrar-se, para efeitos da determinação das prestações que não-de constar do aviso de abertura do concurso.

Dada a circunstância de tanto um como outro bairro se encontrarem hoje mais estreitamente ligados às cidades do Porto e de Lisboa, respectivamente, em consequência da construção da ponte da Arrábida e da ponte sobre o Tejo, parece justificar-se a sua inclusão no mesmo grupo a que pertencem os diversos bairros existentes numa e noutra cidade.

Por se haverem entretanto verificado condições que justificam a inclusão de certas localidades, onde há casas económicas, em grupos diferentes dos inicialmente fixados, aproveita-se a publicação do presente diploma para proceder a esse ajustamento.

Estão neste caso as cidades de Faro e Portimão — que passam do grupo 5 para o grupo 4 — e a cidade de Guimarães — que passa a incluir-se no grupo 5.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de inclusão dos respectivos agrupamentos de casas económicas nos grupos referidos nas tabelas publicadas pelo Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962, entende-se que pertencem:

Ao grupo 1, os bairros de casas económicas situados na vila de Almada;

Ao grupo 2, os situados em Vila Nova de Gaia;

Ao grupo 4, os situados nas cidades de Faro e Portimão;

Ao grupo 5, os situados na cidade de Guimarães.

§ único. Os agrupamentos de casas económicas situados em localidades diferentes das referidas no presente diploma continuam a pertencer, para todos os efeitos, aos grupos estabelecidos pelo Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.